



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.716-A, DE 2023** **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023.**

**(Da Senhora DELEGADA IONE)**

Apresentação: 10/04/2023 11:25:22.743 - Mesa

PL n.1716/2023

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do Artigo 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 407. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares.”*

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades.

É necessária a adequação de dispositivos que não correspondem com os valores sociais contemporâneos, que também violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.



\* C D 2 3 5 2 5 0 1 5 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta em tela visa suprimir o termo “mulher honesta” do art. 407 do CPM, uma vez que atual redação além de conter estereótipo, não contempla os homens com possíveis vítimas de rapto em ambiente militar.

Vale ressaltar que esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 117/2003 que retirou do Código Penal a expressão “mulher honesta”, presente em artigos que tratam do rapto de mulheres, além de reformular outras expressões relativas ao crime de tráfico sexual. Na época, o projeto foi aprovado com subemenda substitutiva que amplia a abrangência da tipificação do crime de tráfico sexual, para possibilitar sua aplicação a qualquer pessoa vítima de tentativa de prostituição no exterior.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando o nosso país entre aquelas nações que promovem a equidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de abril de 2023.

**DELEGADA IONE**  
**Deputada Federal**  
**AVANTE/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art. 407	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001</a>

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

## PROJETO DE LEI Nº 1716, DE 2023

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”.

**Autora:** Deputada DELEGADA IONE

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”.”

O artigo 1º dispõe que o caput do art. 407 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares.”

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos a digna Autora deste Projeto de



Lei por sua preocupação em adequar a legislação aos avanços destinados a assegurar os direitos das mulheres e combater estereótipos.

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para os direitos das mulheres no Brasil, uma vez que implementou avanços significativos ao reconhecer e garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

Vejamos alguns pontos relevantes da Carta da República no tocante à temática:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)***

***XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;***

Ainda:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;***

Nesse sentido, além de diversos outros direitos assegurados à mulher no texto constitucional, a Constituição de 1988 também abriu caminho para a criação de leis posteriores voltadas para a proteção dos seus direitos, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, por exemplo.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é de fundamental



relevância, e visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa linha, a Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Outrossim, é válido destacar que o Brasil é signatário de várias convenções e tratados internacionais que buscam promover os direitos das mulheres, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Protocolo Facultativo à CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

No entanto, apesar dos diversos avanços legais, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres na prática.

Conforme sustentado pela Autora deste projeto de lei em sua justificção, o Código Penal Militar em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades.

Portanto, faz-se necessária a adequação de dispositivos legais, uma vez que o Direito deve acompanhar a evolução dos princípios e valores sociais. Com o passar do tempo, novas questões e desafios surgem, fazendo com que o sistema jurídico se adapte e seja capaz de abranger essas mudanças.

O Direito é um instrumento vivo e, como tal, tem o compromisso de refletir os valores, as necessidades e as expectativas da sociedade em um determinado momento. O Direito precisa assegurar que as leis sejam justas, eficazes e adequadas para as circunstâncias atuais.

Diante desse contexto, a proposta em tela que visa suprimir o termo “mulher honesta” do art. 407 do Código Penal Militar mostra-se razoável e necessária, até mesmo porque a atual redação, além de conter estereótipo, não contempla os homens com possíveis vítimas de rapto em ambiente militar.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº



1716, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

Apresentação: 27/06/2023 16:22:46.550 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1716/2023

PRL n.1

\* C D 2 3 7 4 5 1 5 3 4 3 0 0 \*  
ExEdit







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2023, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegado da Cunha, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Josias Gomes, Luiz Nishimori e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**  
Presidente

